

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026  
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Em atenção ao inciso VIII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, qualquer medida que reduza, direta ou indiretamente, a carga tributária federal total incidente sobre o combustível fóssil deverá ser acompanhada de alteração equivalente no regime aplicável ao respectivo biocombustível substituto, de modo a manter, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de diferenciação em favor do biocombustível, considerada a carga tributária federal total incidente sobre cada combustível, expressa em reais por litro.

§ 1º Para os fins deste artigo, equiparam-se à redução da tributação as subvenções econômicas, os créditos presumidos, os reembolsos, as restituições e quaisquer outros instrumentos financeiros que, embora não impliquem alteração de alíquota, produzam efeito equivalente sobre o diferencial competitivo.

§ 2º Quando a redução da tributação do combustível fóssil não admitir contrapartida proporcional sobre o biocombustível por inexistir carga tributária remanescente apta a ser reduzida, deverá ser concedido crédito fiscal ao biocombustível, na forma do regulamento, em montante suficiente para assegurar o diferencial competitivo previsto no caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à subvenção econômica autorizada pelo art. 1º desta Medida Provisória, vedada sua implementação sem a observância simultânea da paridade estabelecida no caput.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, §1º, VIII, da Constituição Federal, incluído pela EC 123/2022, impõe ao Poder Público o dever de manter regime fiscal favorecido aos biocombustíveis, de modo a assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis e diferencial competitivo em relação a estes. O comando constitucional não se limita a alíquotas nominais: protege a carga tributária efetiva, conforme expressamente reconhecido pelo art. 4º, §1º, da EC 123/2022.

A MP 1.358/2026 demonstra a necessidade de uma cláusula geral de paridade. Ao adotar a técnica da subvenção econômica equivalente ao tributo, o Poder Executivo reduz a carga efetiva do combustível fóssil sem alterar formalmente nenhuma alíquota, e sem prever contrapartida em favor do biocombustível substituto. A ausência de uma regra explícita de paridade abre espaço para que o conteúdo material do art. 225, §1º, VIII seja contornado por simples escolha de técnica orçamentária.

A presente emenda fixa, por isso, três salvaguardas: (i) um piso percentual objetivo de 40% de diferenciação em favor do biocombustível, mensurado em reais por litro sobre a carga federal total; (ii) a equiparação expressa de subvenções, créditos presumidos e demais instrumentos financeiros à redução de tributação, para fins de paridade; e (iii) a previsão de crédito fiscal subsidiário ao biocombustível quando inexistir carga tributária remanescente sobre ele apta a ser reduzida,



hipótese em que apenas instrumento financeiro é capaz de preservar o diferencial.

A medida não restringe a atuação emergencial do Poder Executivo; apenas a condiciona ao cumprimento simultâneo do mandamento constitucional. Trata-se de instrumento de coerência sistêmica que protege a política nacional de biocombustíveis, a segurança jurídica dos investimentos no setor e os compromissos de transição energética assumidos pelo Brasil.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

